



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 276, DE 2014

(Complementar)

Altera a Lei Complementar 125, de 03 de janeiro de 2007, e redefine a área de atuação da SUDENE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste é um dos mais importantes instrumentos para o Desenvolvimento Regional no Brasil. Mas existe um amplo conhecimento de que, embora o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste do Brasil concentrem no seu território o maior número de localidades de baixa renda, essa situação não é homogênea.

Na Região Sudeste – considerada a mais desenvolvida do país – estão localizadas regiões economicamente deprimidas como o Vale do Jequitinhonha (Minas Gerais), o Noroeste do Espírito Santo e o Caparaó.

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, resolveu em parte essa situação, ao incluir municípios pobres de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de influência da SUDENE. Os incentivos contidos no escopo de atuação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste vêm sendo efetivos para o desenvolvimento do Norte capixaba que contempla municípios localizados acima do Rio Doce.

Entretanto, essa solução trazida pela Lei 9.680/98 têm gerado distorções em relação aos municípios localizados no Sul do Estado, que tiveram a sua atratividade relativa diminuída, agravando ainda mais a situação de regiões já bastante deprimidas. Isso ocorre, por exemplo, na já citada Caparaó, região do Espírito Santo que contempla os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano no Estado.

Nesse sentido, vale lembrar que a própria Constituição Federal, em seu art. 43, determina a necessidade de um tratamento diferenciado para a redução das desigualdades regionais:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres Senadores, na correção e aperfeiçoamento dos incentivos destinados ao Desenvolvimento Regional no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória no 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no **DSF**, de 8/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14000/2014